



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Recurso nº : 117.912  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1992 E 1993  
Recorrente : BRAUN ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 17 de agosto de 1999  
Acórdão nº : 103-20.054

**DECADÊNCIA** - A lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração, sem qualquer aperfeiçoamento do lançamento ou seu agravamento, visando apenas sistematizar sua caracterização inicial, mesmo tendo decorrido o prazo de cinco anos do início contagem do prazo decadencial, não invalida o ato de lançamento regularmente formalizado e tempestivamente notificado ao sujeito passivo.

**IRPJ - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO** - As empresas de construção civil não podem optar pela tributação com base no lucro presumido, conforme disposto no § 4º do art. 389 do RIR/80, prevalecendo, no caso de opção indevida, a tributação pelo lucro real quando existente escrituração contábil regular.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA** - Não logrando o sujeito passivo afastar as provas de omissão de receita, mantém-se a tributação com base em depósitos bancários não justificados por receitas declaradas ou outras transações registradas pela pessoa jurídica.

**IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS** - Devem ser comprovados não só na efetiva entrega mas na origem dos recursos, demonstrando a transferência dos recursos do patrimônio do supridor para a empresa beneficiária.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES** - Não havendo fatos ou argumentos distintos, aplicam-se aos lançamentos decorrentes a decisão do lançamento do IRPJ.

Preliminar rejeitada e negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
BRAUN ENGENHARIA LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14

Acórdão nº : 103-20.054

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054  
Recurso nº : 117.912  
Recorrente : BRAUN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

BRAUN ENGENHARIA LTDA., com sede em Pato Branco/PR, recorre a este colegiado da parte da decisão monocrática que manteve as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, FINSOCIAL e COFINS.

As exigências, principal e decorrentes, tiveram origem na imputação das irregularidades descritas como:

1 - Omissão de receita apurada conforme Quadro Demonstrativo de fls. 340, decorrente da falta de comprovação da origem dos depósitos efetuados nos estabelecimentos bancários;

2 - Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem do numerário entregue pelo sócio Olivio Braun em 01 de dezembro de 1993, na importância de Cr\$ 1.100.000,00;

3 - Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista as reversões dos prejuízos, após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 1991 e 1992, através do auto de infração em exame.

O quadro demonstrativo de fls. 340, mencionado na primeira infração descrita, apura a omissão de receita considerando esta como a diferença entre o saldo disponível para depósitos e o valor dos depósitos efetuados. O saldo disponível para depósito resulta da soma do saldo inicial de caixa, em cada mês, acrescido das correspondentes receitas e diminuído do saldo final de caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

Este quadro foi elaborado após intimação e resposta da contribuinte, no sentido de comprovar a origem dos depósitos relacionados às fls. 328/332.

As declarações de rendimentos dos anos calendários de 1991 a 1993 estão anexadas às fls. 02/17, a primeira apresentada sob a forma de lucro real e as demais como lucro presumido, estas últimas com uma anotação sobreposta de "opção indevida - art. 389, § 4º, RIR/80".

Às fls. 18/327 foi anexado cópia do Livro Diário dos anos calendários de 1992 e 1993, bem como cópia do LALUR.

Após requerer cópia deste processo, a autuada apresenta a petição de fls. 381/394 e os documentos de fls. 395/422, estes consistentes em intimação, sua resposta e as declarações de rendimentos, documentos estes já constantes dos autos.

Em suas razões preliminares, alega, em primeiro lugar, que o lançamento com base em depósitos em conta corrente bancária não tem validade legal, face ao contido no DL 2.471/88, artigo 9º e § 1º, que inclusive cancelou os processos administrativos.

Em seguida, observa que os valores constantes do quadro demonstrativo de fls. 340 não foram extraídos do conta corrente bancário (extratos) e sim da própria contabilidade regularmente mantida pela empresa, sendo inexplicáveis as razões para a tributação de qualquer valor a título de omissão de receita com base em depósitos bancários, pois os mesmos encontram-se devidamente contabilizados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

Como Segunda preliminar, alega o cerceamento do direito de defesa, devido à incorreta descrição da infração, porquanto a descrição dos fatos fala em omissão de receita operacional apurada conforme quadro demonstrativo de fls. 340 e decorrente da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em estabelecimentos bancários, ao passo que o mencionado quadro apura diferenças entre a soma dos saldos iniciais de caixa, receitas de prestação de serviços, outras receitas e os valores dos depósitos bancários, diferença esta considerada como omissão de receita.

No particular, observa que a comprovação dos depósitos bancários, solicitada pela fiscalização, mereceu a resposta identificada como "doc. 02".

Alega ainda, como última preliminar, que os dispositivos legais tidos como infringidos não se aplicam ao caso, pois nos anos de 1992 e 1993 apresentou seus resultados pelo lucro presumido.

No mérito, alega que a omissão de receita poderia ser caracterizada pela não contabilização dos depósitos bancários mas, jamais por depósitos devidamente contabilizados.

Analisando o quadro demonstrativo de fls. 340, aponta diversos erros, como recursos recebidos e efetivamente ingressados no caixa, decorrente da conta "clientes a receber", bem como transferências bancárias, citando exemplo às fls. 392.

Quanto ao suprimento de numerário alega que durante o transcorrer da fiscalização foram comprovadas a origem e a efetiva entrega do numerário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

Referindo-se à compensação de prejuízos, alega que no ano de 1993 apresentou sua declaração com base no lucro presumido, não havendo que falar-se em compensação indevida de prejuízos fiscais.

Consta às fls. 466 despacho da DRJ em Foz do Iguaçu/PR, datado de 18/02/98, onde se apontam falhas no auto de infração, como descrição sucinta dos fatos e ausência de menção à impossibilidade da tributação com base no lucro presumido e da apuração de lucro real nos anos calendários de 1992 e 1993.

Face a estas incorreções, foi o presente processo devolvido à DRF em Cascavel/PR, para lavratura de Termo Complementar ao auto de Infração, "visando o aperfeiçoamento dos fatos, relativos aos anos calendários de 1992 e 1993, contendo minucioso relato das irregularidades verificadas e dos procedimentos adotados durante a ação fiscal, bem como da metodologia aplicada na apuração das receitas omitidas".

Lavrado o Termo Complementar de fls. 469/475, cientificado ao sujeito passivo em 06/03/98, foi reaberto prazo para nova impugnação.

Neste termo, explicitou o seu autor que a empresa não poderia optar pela tributação com base no lucro presumido, tendo em vista o artigo 389, § 4º do RIR/80. Em decorrência foi apresentado o livro "Diário" dos anos calendários de 1992 e 1993, bem como o Livro de Apuração do Lucro Real. Narra ainda este termo, que do exame dos documentos apresentados foi elaborado o quadro demonstrativo de fls. 340, onde não foram consideradas as transferências bancárias, resgate de aplicação financeira e venda de imóvel, no sentido de se apurar a omissão de receita, decorrente de depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

bancários de origem não comprovada e tributável pelo lucro real, conforme discriminação que faz às fls. 469/474.

Em nova impugnação, de fls. 477/479, alega a contribuinte a decadência do direito de constituir crédito tributário relativo aos anos calendários de 1991, 1992 e janeiro e fevereiro de 1993, tendo em vista que a notificação do termo foi de 06/03/98.

No mérito, alega que receitas declaradas como variações monetárias ativas referem-se na realidade a reajuste de preços, com emissão de notas fiscais e devidamente oferecidas à tributação, não podendo ser tidas como omitidas, uma vez que a autoridade fiscal implicitamente aceitou a forma de tributação com base no lucro presumido.

Alega, também, a ausência de tipicidade legal na infração apontada como opção indevida pelo lucro presumido, porquanto somente a Lei poderia dar a forma como deve o fisco proceder, jamais sendo admitido ao fisco, a apuração do lucro real em substituição ao contribuinte.

Pela decisão de fls. 487/501, foram os lançamentos considerados parcialmente procedentes, restando com a seguinte ementa:

**“IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO INDEVIDA - A opção pela modalidade de lucro presumido, quando indevida em face da existência de impedimento legal, permite que o fisco lance, de ofício, os tributos devidos, na modalidade legal.**

**IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando a empresa faz “transitar” todo o seu movimento bancário pela conta caixa, mediante a prática de escriturar os depósitos como provenientes de caixa e as saídas como**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

suprimentos de caixa, em vez de registrar como contrapartida as verdadeiras origens e os beneficiários diretos dos cheques, subtrai transparência e credibilidade à sua escrita contábil e assume o ônus de apresentar esclarecimentos suplementares acerca das operações. Nessas circunstâncias, restando provado, pela análise da escrituração, a insuficiência de recursos para a realização dos depósitos, e não prestando a contribuinte esclarecimentos convincentes, é lícito inferir que os mesmos se realizaram com recursos oriundos de receitas omitidas.

**FINSOCIAL - ALÍQUOTA** - Por força de expressa disposição legal, a contribuição ao Fundo de Investimento Social, devida pelas empresas cujo objeto social compreende a venda de mercadorias e a prestação de serviços, corresponde ao valor de 0,5% sobre o faturamento.

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS** - Na apuração do Imposto de Renda na Fonte, no período de 01/01/89 a 31/12/92, somente deve ser aplicado o disposto no artigo 35 da Lei nº 7713/88, quando houver disposição expressa no contrato social da empresa para a distribuição automática de lucros.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS** - A decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente."

Nesta decisão, foram rejeitas as preliminares suscitadas e, especificamente quanto à decadência, sustenta a autoridade singular, que o auto de infração foi lavrado dentro do período quinquenal e, apenas foi enriquecido com o Termo Complementar. A impugnante considerou em suas alegações somente este termo, sem levar em conta o lançamento original.

Relativamente aos extratos bancários, observa a autoridade recorrida que os lançamentos do ano de 1991 foram feitos em partidas mensais, o que invalida o argumento de que o valor dos depósitos foram extraídos da contabilidade e, portanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

devidamente registrados. Referindo-se aos anos de 1992 e 1993, informa que a contabilidade, a despeito de registrar os cheques e depósitos individualmente, não confere credibilidade, uma vez que não indica a operação a que deu causa aos lançamentos, pois os lançamentos são feitos a debito ou credito da conta caixa.

Para exemplificar sua afirmação, demonstra às fls. 494/495 a composição de lançamentos do dia 10/09/93, onde os recebimentos de caixa são representados por cheques da empresa e as saídas também identificadas por cheques de sua própria emissão.

Neste sentido conclui que a impugnante não comprovou a origem dos depósitos bancários, uma vez que os registros em sua contabilidade, no tocante à movimentação de recursos entre a sua conta bancária e seu Caixa não correspondem à verdade factual.

Examinando as arguições fáticas, conclui por excluir da tributação o valor correspondente ao saldo de clientes a receber, no importe de Cr\$ 641.000,00.

Esta decisão fez reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, tendo em vista o disposto no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96 e considerando as disposições do art. 106. Inc. II, letra "c", do CTN.

Irresignado com esta decisão, interpõe o sujeito passivo o recurso de fls. 513/545.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

Em suas razões de defesa, após discorrer sobre o levantamento fiscal, alega que o primeiro motivo da improcedência do lançamento está no utopia do demonstrativo de fls. 340, por não manter consistência lógica, chegando ao absurdo de apontar saldo disponível negativo em vários meses tributados. Neste sentido, conclui que, como não há ocorrência de saldo credor de caixa, os valores disponíveis negativos apurados pelo fisco carecem de consistência lógica e aritmética.

Na seqüência, informa que comprovou, pelo relatório de fls. 333/338, todas as origens dos indigitados depósitos bancários e, na medida de não terem sido aceitas as justificativas, caberia ao fisco ter motivado o seu procedimento.

Às fls. 517/520 aponta erros que entende ter ocorrido no relatório de fls. 340 e apresenta demonstrativos no intuito de justificar a origem dos depósitos bancários, onde as receitas declaradas são superiores às consideradas pelo fisco.

Quanto ao suprimento de caixa reitera que tanto a origem quanto a entrega do numerário foi apresentada no transcorrer da fiscalização, como mencionado na impugnação.

No que se refere à compensação de prejuízos alega que optou pela tributação com base no lucro presumido, não tendo sentido a tributação por compensação indevida de prejuízos fiscais.

Discorre também a recorrente, sobre a tributação dos depósitos bancários e em seguida analisa os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, base da tributação de omissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

devido na forma de apuração pelo lucro real. Incabível, como visto, a pretensão do sujeito passivo de ver as receitas omitidas sujeitas à tributação com base no lucro presumido e requerendo a aplicação retroativa das disposições da Lei nº 9.249/95.

Pelo exposto rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcio Machado Caldeira', written over the printed name.

MARCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

de receitas, sustentando que os mesmos não se aplicam às empresas tributadas com base no lucro presumido.

Ainda, relativamente a estes artigos, considera que, por estarem inseridos no título IV da referida lei, que trata de penalidades, a tributação efetuada é tida como penalidade e contraria o artigo 3º do CTN.

Também, pela revogação destes dispositivos pela Lei nº 9.249/95, requer a aplicação das novas regras de tributação das receitas omitidas, revertendo-se a base de cálculo para 3,5% dos valores apurados como omissão de receita, para o caso de lucro presumido, conforme previsto no artigo 106, II, "a" e "c" do CTN.

Relativamente à compensação de prejuízos fiscais requer a compensação dos prejuízos apurados, bem como da diferença IPC/BTNF, conforme consta do LALUR (fls. 307/327).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão de liminar afastando o depósito recursal de 30%, deve ser conhecido.

As preliminares suscitadas pela recorrente, quer na fase inicial do litígio quer nesta fase recursal devem ser afastadas, como demonstrado na seqüência.

Depreende-se do relatório e do exame das peças processuais, especialmente o Termo de Início de Fiscalização, a Intimação Fiscal de fls.328/332, o Demonstrativo de fls. 340 e os Autos de Infração questionados que:

- a recorrente após intimada a apresentar cópia do Livro Diário e Livros Fiscais, bem como das declarações de imposto de renda, entregou estas com apuração do lucro real relativo ao período de 1991 e, com apuração do lucro presumido nos outros dois períodos autuados, ou seja 1992 e 1993;

- com a entrega das declarações, restou anotado na cópia destas duas últimas que a opção pelo lucro presumido era indevida, tendo em vista o disposto no artigo 399, § 4º do RIR/80;

- em seguida foram anexadas cópias do Livro Diário, contendo a escrituração dos períodos-base de 1991 a 1993, o primeiro ano com data de set./92 e os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

demais com data de julho de 1996, ou seja, após o início da ação fiscal. Foi anexada, também, cópia do LALUR do mesmo período;

- na seqüência veio a intimação, de 31/07/96, solicitando a comprovação dos depósitos bancários nela descritas e a resposta do sujeito passivo.

Lavrados os autos de infração foi solicitada a complementação da descrição dos fatos, pela autoridade julgadora monocrática, tendo em vista os termos da impugnação apresentada. Em atendimento, veio o Termo de fls. 469, onde se encontra descrito que as declarações de rendimentos dos anos calendários de 1992 e 1993 foram apresentadas indevidamente pelo Lucro Presumido, com inobservância do disposto no artigo 389 § 4º do RIR/80, bem como, que foram apresentados os Livros Diário e LALUR, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Em vista destes fatos, afasta-se inicialmente a preliminar de decadência, considerando que o auto de infração foi lavrado dentro do quinquênio decadencial e o Termo Complementar em nada alterou o lançamento regularmente formalizado, apenas explicitou dados já constantes do processo fiscal, cuja cópia foi requerida pelo sujeito passivo, como visto no relatório inicial.

Observe-se que a defesa do sujeito passivo em nada foi prejudicada ou cerceada, visto que a impugnação ofertada bem discute os fatos questionados pelo fisco e, a nova defesa apresentada, após o Termo Complementar apenas discute a decadência, face à lavratura deste termo. No mérito apenas acrescenta que receitas de reajuste de preços foram declaradas como variações monetárias ativas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

Assim, rejeita-se não só a preliminar de decadência mas, também, a de incorreta descrição dos fatos.

Quanto à tributação baseada exclusivamente em depósitos bancários, tal afirmação não condiz com o desenrolar dos trabalhos fiscais, visto que foi analisada não só a conta corrente bancária como o Livro Diário, onde se constatou que depósitos foram efetuados em montante superior às disponibilidades extraídas da contabilidade.

Houve individualização de cada depósito questionado, cuja movimentação contábil sempre transitava pela conta CAIXA.

Desta forma rejeita-se também esta preliminar de tributação baseada exclusivamente através de depósitos bancários.

Quanto a arguição da inaplicabilidade dos artigos 43 e 44 da Lei nº. 8.541/92 às empresas tributadas pelo Lucro Presumido, tal ponderação não apresenta qualquer fundamento, visto que, na forma das disposições do § 4º do artigo 389 do RIR/80 as empresas de construção civil não podem optar pela tributação com base no lucro presumido.

Assim, rejeita-se tal preliminar, como ficam afastadas todas as argumentações relativas à aplicação das disposições pertinentes à esta forma de apuração de lucro, visto que os artigos 43 e 44 acima mencionados são aplicáveis ao Lucro Real, forma prevista em lei para apuração dos lucros das empresas de construção civil, caso da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

Quanto à matéria fática, temos que a recorrente fora intimada para comprovar a origem de diversos depósitos efetuados em sua conta-corrente bancária, visto que pela forma apresentada em sua escrituração, todo o movimento bancário transitava pela conta CAIXA, impossibilitando a verificação da transação que proporcionaram tais depósitos.

Em resposta, a recorrente identifica aqueles que foram originados de suas transações efetivamente contabilizadas, justificando os demais como sendo com saldo de caixa. Os depósitos provenientes de saldo de caixa não lograram justificativa aceitável originando o quadro demonstrativo da omissão de receita, acostado às fls. 340.

Da análise da impugnação e recurso, não resta comprovado nos autos qualquer outra transação que pudesse afastar a prova de omissão de receita, visto que a única comprovação já fora admitida pelo julgador monocrático, que bem analisou as transações bancárias contabilizadas através da conta Caixa.

Quanto aos argumentos de valores não apropriados pelo fisco, verifica-se pelo demonstrativo quadro demonstrativo de fls. 340 que foram apropriadas as receitas contabilizadas provenientes de prestação de serviços, bem como outras receitas de diversas naturezas, não prevalecendo os argumentos do sujeito passivo, como posto às fls. 517/520.

Desta forma, não logrando o sujeito passivo comprovar a origem de parte dos depósitos bancários, consistente tornou-se a prova do fisco de ingresso de recursos na empresa sem transitar por conta de receita, devendo ser mantida esta parcela da autuação, com a retificação da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000113/96-14  
Acórdão nº : 103-20.054

Quanto ao suprimento de caixa feito pelo sócio Olivio Braun, não restou comprovado nos autos a origem dos recursos que proporcionaram a tal transferência de recursos, tendo sido comprovada apenas a efetiva entrega, fato não suficiente para descaracterizar a presunção de omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80. Mantida, portanto, esta tributação.

Quanto aos prejuízos compensados indevidamente, este decorreram da compensação de prejuízos com os valores das infrações apuradas pela fiscalização, decorrendo em compensação indevida em períodos posteriores, estando correto os cálculos efetuados nos demonstrativos fiscais, inclusive quanto à apropriação de todos os valores pertinentes.

As tributação reflexa de imposto de renda na fonte, remanescente da decisão singular, teve como fundamento o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e deve ser mantida, uma vez caracterizada a omissão de receita, como também pela aplicação deste dispositivo às empresas tributadas com base no lucro real, caso da recorrente.

Também não procedem as alegações de que esta exigência têm características de multa por estar inserida no capítulo de penalidades. A despeito de constar do Título IV Das Penalidades, o Capítulo específico é o "Da Omissão de Receita" e o texto, não só do artigo 44, mas também do artigo 43, demonstram a exigência de imposto, sua alíquota e específica a penalidade de lei.

Quanto à multa de ofício, esta encontra-se corretamente aplicada, visto a redução para 75% feita pela autoridade recorrida e, sua base de cálculo é o imposto